

**ANÁLISE DOS ELEMENTOS “FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS” NA
APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO GARANTISMO PENAL: em
busca da segurança jurídica**

**ANALYSIS OF THE ELEMENTS “OF NEW OR CONTEMPORARY FACTS IN THE
APPLICATION” OF PREVENTIVE PRISON IN THE LIGHT OF CRIMINAL
GUARANTEE: in search of legal certainty**

**Paulo Rogério Feliciano Barbosa¹
Antônio Leonardo Amorim**

RESUMO

Essa pesquisa se propõe analisar um elemento específico da prisão preventiva, uma vez que se trata de elemento novo para o Processo Penal, derivado do Pacote Anticrime (Lei n. 11.349/2019), que traz novos paradigmas de controle da prisão preventiva, em busca da regularidade jurídica da prisão preventiva. As prisões ilegais, que desrespeitam a Lei de Execução Penal, Constituição Federal 1988, Código Penal e Código de Processo Penal, devem ser expostas, para que sejam controladas, a fim de que o inocente não seja preso indevidamente. Todo indivíduo inocente apenas pode ser preso em casos excepcionais, o que se tem feito na prática é tornar a prisão como consequência das investigações policiais, o que não é flagrantemente violador dos direitos fundamentais dos acusados, por violar a dignidade da pessoa humana do acusado. Diante disso, esse texto discute o instituto da prisão preventiva, dando ênfase nos elementos fatos novos ou contemporâneos, refletindo sua disposição à luz do garantismo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo Penal; Garantia da Presunção de Inocência; Medidas Cautelares; Processo Penal.

ABSTRACT

This research aims to analyze a specific element of preventive detention, since it is a new element for the Criminal Process, derived from the Anti-Crime Package (Law no. 11,349/2019), which brings new paradigms of control of preventive detention, in search of the legal regularity of preventive detention. Illegal arrests, which violate the Penal Execution Law, Federal Constitution 1988, Penal Code and Code of Criminal Procedure, must be exposed, so that they can be controlled, so that the innocent are not unduly imprisoned. Every innocent individual can only be arrested in exceptional cases, what has been done in practice is to make the arrest a consequence of police investigations, which is not flagrantly violating the fundamental rights of the accused, as it violates the human dignity of the accused. In view of this, this text discusses the institution of preventive detention, emphasizing the elements of new or contemporary facts, reflecting its disposition in the light of criminal guarantees.

KEYWORDS: Criminal Guarantee; Guarantee of the Presumption of Innocence; Precautionary Measures; Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Câmpus do Pantanal. E-mail: Paulo.barbosa@ufms.br.

No sistema de justiça criminal cabe ao advogado a luta pela garantia dos direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, e o de não permitir que prisão seja a regra para as investigações.

Devemos lutar para assegurar a aplicação fiel dos princípios constitucionais, em especial o da presunção de inocência. Conforme preleciona o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", e é com base nessa garantia que defendo incansavelmente que a prisão antes do trânsito em julgado deve ser a última medida, a ser aplicada somente em situações excepcionais, conforme estabelecido nos artigos 282 e 312 do Código de Processo Penal. A prática revela que, muitas vezes, as prisões provisórias são decretadas de maneira abusiva, desconsiderando as alternativas cautelares que resguardam os direitos fundamentais do réu e não a presunção de inocência.

Em consonância com essa visão, a doutrina garantista tem sido fundamental para moldar a minha estratégia de defesa. Penalistas como Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacelli defendem veementemente que o processo penal deve ser conduzido de maneira a preservar a dignidade humana, e que as medidas cautelares diversas da prisão são instrumentos adequados e proporcionais para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. O artigo 319 do CPP prevê medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de frequentar determinados lugares ou de manter contato com certas pessoas, evitando, assim, a antecipação de uma pena a um réu que, à luz da Constituição, ainda é inocente.

Lutar contra a banalização da prisão preventiva é, portanto, defender o equilíbrio entre a segurança pública e a liberdade individual. A prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP, só deve ser decretada em casos excepcionais, quando houver provas concretas da necessidade de proteção da sociedade e do processo. Não se trata de uma medida punitiva, mas cautelar. A defesa da liberdade até o trânsito em julgado busca não apenas a preservação do direito individual, mas também o respeito à ordem constitucional, pois somente um sistema que valoriza a presunção de inocência poderá garantir a justiça efetiva e evitar os riscos de condenações antecipadas e arbitrárias.

Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o garantismo penal assegura o cumprimento dos requisitos da prisão preventiva, como o dos fatos novos ou contemporâneos? Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, partindo-se da premissa de que o não cumprimento dos requisitos fatos novos ou contemporâneos é causa flagrante de violação do garantismo penal.

Essa pesquisa será bibliográfica e documental, levantando-se doutrinas e literaturas de direito processual penal, garantismo penal e direitos fundamentais dos acusados, bem como de leis responsáveis por sustentar o sistema de garantias no processo penal.

2 COMPREENDENDO O QUE É GARANTISMO PENAL

Historicamente o Direito Penal teve como registro escolas que orientaram a aplicação das leis e sistemas jurídicos penais, como a Escola do Iluminismo Penal, a Escola do Positivismo Penal e a Escola Clássica. Como principal precursor da Escola do Iluminismo Penal, Cesar Beccaria com o livro “Dos Delitos e Das Penas” escrito em 1764 traçou como meta para o reestabelecimento da humanidade no sistema de justiça criminal a garantia do julgamento justo, abolição da pena de morte, tratamento desumano das pessoas apenadas (Beccaria, 2017).

Como um dos representantes da positivismo penal, a Escola do Positivismo Penal, Cesare Lombroso, com sua obra “O Homem Delinquente”, foi responsável por sedimentar um sistema racista no sistema de justiça criminal, bem como por legitimar a existência do inimigo no Direito Penal, legitimando que todas as formas de violência contra o réu (Lombroso, 2017).

Foi com o iluminismo penal e liberalismo, que Ferrajoli (2000) estruturou sua teoria, que ficou reconhecida como garantismo penal, fundamentando pela necessidade da legalidade estrita e estabelecimento de direitos fundamentais essenciais para os acusados.

Ferrajoli (2000) reconhece a importância da Escola Clássica e da Escola Positivista na formação social das ciências criminais, apontando que “Escola Clássica italiana de Beccaria a Carrara, uma concepção da pena como mínimo de aflição necessária, mas também podem informar tecnologias penais autoritárias e antigarantistas, como as da prevenção especial ou da defesa social, orientadas ao objetivo de máxima segurança” (Ferrajoli, 2000, p. 29).

Ainda que Beccaria seja apontado como um dos principais precursores do garantismo penal na história do Direito Penal, tem-se que sua crença na pena com mecanismo de penitencia, é demasiadamente desproporcional para os modelos de humanidade vigente na atualidade.

No que se refere à Escola Positivista Ferrajoli (2000, p. 30) explica que:

E o positivismo jurídico, se por um lado está na base do princípio de estrita legalidade, por outro também permite modelos penais absolutistas, caracterizados pela ausência de limites ao poder normativo do soberano, ao mesmo tempo em que se mostra, em todo caso, completamente neutro a respeito de todas as demais garantias penais e processuais.

O garantismo penal é uma doutrina jurídica desenvolvida a partir das ideias do filósofo e jurista italiano Luigi Ferrajoli (2000), que ganhou relevância no Brasil como uma abordagem centrada na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em face do poder punitivo do Estado. No contexto penal, o garantismo visa assegurar que o processo penal seja orientado por princípios constitucionais, como o respeito à dignidade humana, a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e o devido processo legal.

No Brasil, o garantismo penal desempenha um papel importante como contraponto ao abuso do poder punitivo e à criminalização exacerbada. Ele defende que as penas e as medidas restritivas de liberdade só devem ser aplicadas quando houver certeza da culpabilidade, observando estritamente os direitos do acusado. O objetivo central dessa abordagem é equilibrar a necessidade de segurança pública com a preservação dos direitos individuais, evitando excessos e garantindo que o processo penal seja justo e equitativo.

O garantismo se opõe a uma visão punitivista do Direito Penal, propondo que a punição só deve ocorrer quando estritamente necessária e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Isso inclui a proibição de penas desproporcionais e a exigência de um processo penal transparente e com rigorosos critérios de prova.

O movimento do Garantismo Penal surgiu na década de 1980 com a obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal” de Luigi Ferrajoli (2000). Esse movimento teve suas raízes na Europa, especialmente em uma fase de transição entre regimes ditatoriais para democracias constitucionais, onde havia uma necessidade crescente de limitar o poder estatal e fortalecer a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

O Garantismo Penal surgiu como uma resposta ao histórico de abusos do poder punitivo do Estado, como os cometidos durante regimes autoritários, onde o sistema penal muitas vezes era usado como ferramenta de repressão política (Ferrajoli, 2000). Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo passou por uma intensa reflexão sobre os direitos humanos, principalmente após as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários e fascistas na Europa. Nesse cenário, o garantismo apareceu como uma proposta teórica para garantir que o poder de punir do Estado fosse limitado por um conjunto de princípios e normas que assegurassem os direitos fundamentais dos cidadãos, como o devido processo legal e o direito à defesa (Ferrajoli, 2000).

Luigi Ferrajoli (2000), fortemente influenciado pelo pensamento iluminista e pelo Direito Penal liberal, desenvolveu sua teoria como uma crítica ao uso abusivo do Direito Penal, colocando a limitação e o controle do poder punitivo no centro do debate jurídico. Sua teoria do garantismo propunha um sistema de proteção contra arbitrariedades e excessos no uso da

pena, defendendo a conformidade do Direito Penal com a Constituição e com os direitos humanos (Ferrajoli, 2000).

A partir da década de 1990, o garantismo penal se expandiu para outros países, especialmente na América Latina, onde diversos Estados também estavam saindo de períodos de ditaduras militares e repensando seus sistemas de Justiça. No Brasil, o garantismo ganhou relevância devido à redemocratização do país e à promulgação da Constituição de 1988, que trouxe um foco maior na proteção dos direitos fundamentais e no equilíbrio entre a atuação do Estado e a preservação das liberdades individuais (Ferrajoli, 2000).

O movimento, portanto, não surgiu como uma corrente punitivista, mas como uma crítica ao uso indiscriminado do Direito Penal, defendendo que as garantias individuais devem prevalecer, evitando o abuso do poder estatal e assegurando um processo justo e equitativo. O garantismo, nas palavras de Ferrajoli, tem como função “não apenas garantir a segurança dos cidadãos contra o crime, mas também a segurança dos cidadãos contra o arbítrio punitivo do Estado” (2000, p. 40).

O modelo de garantismo penal pode ser estruturado em várias dimensões, todas focadas em limitar o poder punitivo do Estado e em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Baseado na obra de Luigi Ferrajoli, o garantismo se apoia em um conjunto de princípios que organizam a intervenção penal de maneira racional e proporcional, sempre de acordo com a legalidade e os direitos humanos. Esse modelo é pensado como um sistema de garantias voltado para a proteção tanto do acusado quanto da sociedade, assegurando um equilíbrio entre a justiça e os direitos individuais.

O garantismo penal é estruturado de modo que garantias sejam dadas aos acusados no processo penal, assim, serão estas apresentadas de modo que seja possível compreender a sua estrutura. Para Ferrajoli (2000) as garantias substantivas são que delimitam o conteúdo do Direito Penal e os limites do poder punitivo, determinando quais condutas podem ser criminalizadas e quais penas podem ser aplicadas, podendo ser verificadas a partir dos seguintes princípios (Ferrajoli, 2000, p. 120):

- Princípio da Legalidade: Somente o que está previsto em lei pode ser considerado crime, e a pena só pode ser aplicada dentro dos limites previstos.
- Princípio da Intervenção Mínima: O Direito Penal deve ser o último recurso (última ratio), utilizado apenas quando não há outra forma de proteger bens jurídicos essenciais.
- Princípio da Proporcionalidade: A pena deve ser proporcional ao crime cometido, evitando excessos ou punições desproporcionais.

Os princípios são bases estruturantes do sistema de garantias, com isso, tem-se que garantias processuais para Ferrajoli (2000) são aquelas que visam assegurar que o processo

penal seja conduzido de forma justa e imparcial, respeitando os direitos do acusado ao longo de todo o procedimento judicial.

Para Ferrajoli (2000, p. 125) são características do sistema de garantias:

- Presunção de Inocência: O réu deve ser tratado como inocente até que haja uma condenação definitiva.
- Devido Processo Legal: Todas as fases do processo penal devem observar normas previamente estabelecidas, garantindo um processo justo e equilibrado.
- Ampla Defesa e Contraditório: O acusado tem o direito de ser ouvido, de se defender, e de contraditar todas as provas apresentadas contra ele.
- Proibição de Provas Ilícitas: Nenhuma prova obtida por meios ilegais, como tortura ou invasão de privacidade, pode ser usada no processo.

Além disso, acentua que além das garantias processuais, deve-se assegurar aos acusados as garantias jurisdicionais, que são responsáveis pelo controle sobre o poder de punir seja exercido de maneira justa e imparcial pelo Judiciário (Ferrajoli, 2000, p. 126):

- Controle Judicial do Poder Punitivo: O Poder Judiciário deve atuar como guardião dos direitos fundamentais, limitando eventuais abusos do poder executivo ou legislativo no campo penal.
- Motivação das Decisões Judiciais: Toda decisão judicial deve ser fundamentada em critérios claros e objetivos, sem espaço para arbitrariedade.
- Duplo Grau de Jurisdição: O réu tem direito a recorrer das decisões judiciais para uma instância superior, garantindo uma revisão imparcial da sentença.

Do mesmo modo, se apresenta como importante, as garantias executivas, que são as aplicáveis no momento da execução da pena, assegurando que os direitos do condenado sejam respeitados mesmo após a condenação (Ferrajoli, 2000, p. 130):

- Proporcionalidade da Execução Penal: A execução da pena deve respeitar a dignidade do condenado e ser proporcional à gravidade do crime.
- Direito à Reintegração Social: A pena deve ter um caráter ressocializador, visando a reintegração do indivíduo à sociedade, e não apenas a punição.

Luigi Ferrajoli (2000) organiza o garantismo penal em uma estrutura tripartite de garantias, que inclui:

1. Garantias de Legalidade: Controle sobre a criação de leis penais, assegurando que elas sejam justas, claras e constitucionalmente adequadas.
2. Garantias Processuais: Controle sobre a aplicação dessas leis, garantindo que o processo penal seja conduzido de maneira justa e respeitosa aos direitos do acusado.
3. Garantias Executivas: Controle sobre a execução das penas, garantindo que o tratamento dado ao condenado seja digno e respeitoso dos seus direitos fundamentais.

O garantismo também estabelece limites ao poder punitivo por meio de mecanismos de controle, como a atuação de órgãos internacionais, defensores públicos, e o próprio Judiciário.

O modelo de garantismo penal se estrutura como um sistema amplo de proteção de direitos e limitações ao poder de punir do Estado, assegurando que a Justiça Penal funcione dentro de padrões de legalidade, proporcionalidade, e respeito aos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2000). Ele é fundamental para garantir que o processo penal seja justo, equilibrado e compatível com a dignidade humana, tanto em sua fase de formulação de leis quanto na execução das penas.

O modelo de garantismo penal pode ser estruturado em várias dimensões, todas focadas em limitar o poder punitivo do Estado e em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Baseado na obra de Luigi Ferrajoli, o garantismo se apoia em um conjunto de princípios que organizam a intervenção penal de maneira racional e proporcional, sempre de acordo com a legalidade e os direitos humanos. Esse modelo é pensado como um sistema de garantias voltado para a proteção tanto do acusado quanto da sociedade, assegurando um equilíbrio entre a justiça e os direitos individuais.

O garantismo penal é uma corrente teórica do direito penal e processual penal que enfatiza a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos diante do poder punitivo do Estado. Foi desenvolvido pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli e tem como princípio central a ideia de que a aplicação do direito penal deve estar rigorosamente limitada pelas garantias constitucionais e legais, de modo a prevenir abusos e arbitrariedades.

O garantismo penal se apoia em dois pilares principais, o da proteção dos direitos fundamentais, que considera que o direito penal deve sempre respeitar e proteger os direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito ao devido processo legal, e a proporcionalidade das penas, e o da limitação do poder punitivo do Estado, que acentua que o Estado só pode punir um indivíduo dentro de estritas condições legais e constitucionais, o que significa que a lei penal deve ser interpretada e aplicada da maneira mais favorável aos direitos e liberdades individuais.

Luigi Ferrajoli (2000, p. 74-75) dispõe do que chamou de 10 axiomas jurídicos do garantismo penal:

A1 *Nulla poena sine crimine*²
A2 *Nullum crimen sine lege*

² A1 Não há punição sem crime
A2 Não há crime sem lei
A3 Não existe lei (penal) sem necessidade
A4 Não há necessidade sem lesão
A5 Não há lesão sem ação
A6 Não há ação sem culpa
A7 Não há culpa sem julgamento
A8 Não há julgamento sem acusação
A9 Nenhuma acusação sem provas
A10 Não há prova sem defesa (tradução nossa).

A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate
A4 Nulla necessitas sine injuria
A5 Nulla injuria sine actione
A6 Nulla actio sine culpa
A7 Nulla culpa sine iudicio
A8 Nullum iudicium sine accusatione
A9 Nulla accusatio sine probatione
A10 Nulla probatio sine defensione

Os dez axiomas do garantismo penal foram elaborados por Luigi Ferrajoli (2000), e representam uma síntese dos princípios fundamentais que devem orientar o sistema penal de um Estado democrático de direito. Esses axiomas buscam assegurar que o poder punitivo seja limitado e que os direitos individuais sejam respeitados.

Aqui estão os dez axiomas do garantismo penal, cada um com uma explicação breve:

1. Princípio da legalidade (nullum crimen, nulla poena sine lege)

- Nenhuma pessoa pode ser punida por uma ação ou omissão que não tenha sido expressamente tipificada como crime por lei antes de ser cometida. Isso impede a criação retroativa de crimes e protege os indivíduos de serem punidos por atos que não eram ilegais quando foram praticados.

2. Princípio da materialidade (nullum crimen sine actus reus)

- Não pode haver crime sem uma ação ou omissão concreta (comportamento físico) que seja tipificada como crime. Ou seja, pensamentos, desejos ou intenções, sem uma manifestação externa, não podem ser punidos.

3. Princípio da lesividade (nullum crimen sine iniuria)

- Só pode haver crime quando há a produção de um dano ou perigo concreto a bens jurídicos tutelados pelo direito. Comportamentos que não causam lesão a bens jurídicos não devem ser considerados crimes.

4. Princípio da culpabilidade (nulla poena sine culpa)

- Não pode haver pena sem que a conduta seja culpável. Para que alguém seja punido, é necessário que tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, etc.), sendo responsável moralmente pelo ato.

5. Princípio da responsabilidade pessoal (nulla poena sine actore)

- A responsabilidade penal é pessoal. Ninguém pode ser punido por um ato cometido por outra pessoa, ou seja, a pena deve ser aplicada somente ao autor do delito.

6. Princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo)

- O réu é presumido inocente até que se prove sua culpa. A dúvida sobre a responsabilidade criminal deve ser resolvida sempre em favor do acusado, garantindo que a condenação só ocorra com base em prova robusta.

7. Princípio do devido processo legal (nulla poena sine iudicio)

- Nenhuma pena pode ser imposta sem que haja um processo legal adequado, com todas as garantias para a defesa do acusado. O julgamento deve ser conduzido por uma autoridade competente e imparcial, e o réu deve ter a oportunidade de se defender plenamente.

8. Princípio da necessidade ou subsidiariedade da intervenção penal (extrema ratio)

- O direito penal deve ser a última solução (extrema ratio). A intervenção penal só deve ser utilizada quando outros mecanismos de controle social forem insuficientes para resolver o conflito ou proteger o bem jurídico.

9. Princípio da proporcionalidade (nulla poena sine necessitate)

- As penas devem ser proporcionais à gravidade do crime cometido. Penas excessivamente severas ou desproporcionais ao delito violam os direitos fundamentais do condenado.

10. Princípio da humanidade das penas (nulla poena cruel)

- As penas aplicadas não devem ser cruéis, desumanas ou degradantes. O Estado, ao punir, deve respeitar a dignidade humana e as condições mínimas de tratamento para o condenado, mesmo quando privado de liberdade.

Esses dez axiomas formam a base do garantismo penal e têm como objetivo limitar o poder punitivo do Estado, prevenindo abusos e assegurando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, mesmo em face de um sistema punitivo. O foco está na proteção contra arbitrariedades e na garantia de um sistema penal mais justo e equilibrado.

3 PRISÃO PREVENTIVA E SEUS REQUISITOS

No Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, a prisão preventiva é tratada nos artigos 311 a 316, que dispõe sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão principalmente descritos no artigo 312, do CPP, que é responsável por estabelecer os requisitos essenciais para fins de decretação da medida cautelar da prisão preventiva.

Antônio Leonardo Amorim, Francisco Quintanilha Veras Neto e Karoline Bassi Huber (2024, p. 37) “a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a presunção de culpabilidade do agente, que por muitos anos foi utilizada pelo sistema processual inquisitório para justificar a prisão preventiva dos indiciados, foi substituída pelo Princípio da Presunção de Inocência”.

Antes de discutirmos as formas de análise da medida cautelar prisão preventiva, se faz necessário compreender as competências de decretação da prisão preventiva. Inicialmente, se faz necessário compreender que nos termos do art. 311, do CPP, tem-se a competência para

decretar a prisão preventiva, que assegura a aplicação da medida em qualquer fase da investigação e da ação penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Esses enunciados expõem uma série de princípios fundamentais que sustentam o Direito Penal, representando uma lógica sequencial que protege o indivíduo de arbitrariedades e assegura um julgamento justo, dentro de um Estado Democrático de Direito. Para Aury Lopes Jr. (2024), um dos principais estudiosos brasileiros do Processo Penal, que enfatiza a importância da proteção dos direitos fundamentais, aponta que sem punição não existe crime.

Este princípio é o corolário da *nulla poena sine crimine*, ou seja, não pode haver pena imposta a alguém sem que tenha cometido um crime. Aury Lopes Jr. (2024) observa que esse princípio é essencial para limitar o poder punitivo do Estado, impedindo que alguém seja punido arbitrariamente. A pena só pode ser aplicada quando um crime específico for comprovadamente praticado, e isso precisa ser estabelecido por meio de um processo legal justo.

Com relação ao axioma de Ferrajoli de que "não há crime sem lei", tem-se que essa proposição reflete o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*), que estabelece que não pode haver crime sem previsão legal anterior. Isso está diretamente ligado ao artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Aury Lopes Jr. (2024) enfatiza que a legalidade é uma garantia contra a arbitrariedade estatal, pois ninguém pode ser acusado de crime com base em normas vagas ou inexistentes. Só é possível punir uma conduta quando há uma lei penal anterior que a tipifique.

Ainda, tem-se que "não existe lei (penal) sem necessidade". Este princípio está ligado à ideia de intervenção mínima do Direito Penal. Aury Lopes Jr. argumenta que o Direito Penal deve ser o último recurso (*ultima ratio*) do Estado, sendo aplicado apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção de bens jurídicos relevantes. A criminalização de condutas só pode ocorrer se for absolutamente necessária para a proteção da sociedade.

Com relação ao axioma que "não há necessidade sem lesão". Tem-se que a criminalização de uma conduta só é legítima se houver a necessidade de proteger um bem jurídico relevante. Aury Lopes Jr. explica que o Direito Penal não pode se basear em lesões hipotéticas ou abstratas, devendo haver uma lesão concreta a um bem jurídico. Sem a existência de um dano ou perigo concreto de lesão, a tipificação penal perde a sua justificativa.

Já para o axioma, “Não há lesão sem ação”, infere-se que o fato de que o Direito Penal só pode atuar quando há uma ação ou omissão que gere um resultado lesivo. Aury Lopes Jr. (2024) destaca que, no campo penal, o simples pensamento ou a mera vontade interna de cometer um crime não são suficientes para configurar uma infração. A ação (ou omissão) humana é o ponto de partida para a atribuição de responsabilidade penal.

Para o axioma “não há ação sem culpa”, entende-se a culpabilidade como elemento fundamental para a atribuição de responsabilidade penal. Para Aury Lopes Jr. (2024), ninguém pode ser punido se não for comprovado que agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, imperícia). A responsabilidade penal exige que o agente tenha agido com alguma forma de culpabilidade, não sendo aceitável a responsabilidade penal objetiva (responsabilização sem culpa).

O axioma, “não há culpa sem julgamento”, garante que não se pode afirmar que alguém é culpado sem que antes tenha havido um julgamento. Aury Lopes Jr. (2024) salienta a importância do devido processo legal, que assegura a ampla defesa e o contraditório. Somente após o devido processo, com todas as garantias de defesa, pode-se chegar a uma conclusão sobre a culpabilidade ou inocência do acusado.

O axioma “não há julgamento sem acusação” reflete o sistema acusatório adotado no Brasil, conforme preceitua a Constituição. Para Aury Lopes Jr. (2024), no sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são separadas. Não é possível haver um julgamento sem que exista uma acusação formal apresentada pelo Ministério Público ou pelo querelante. O juiz não pode agir de ofício, o que assegura a imparcialidade do julgamento.

Já para o axioma, “nenhuma acusação sem provas”, tem-se que este dispositivo está relacionado ao princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*). Segundo Aury Lopes Jr. (2024), para que uma acusação prospere, é necessário que haja provas suficientes da prática delitiva. Ninguém pode ser condenado com base em presunções ou suspeitas; é imprescindível que a acusação seja fundamentada em provas concretas e robustas, colhidas de maneira lícita durante o processo.

No axioma, “não há prova sem defesa”, tem-se que este princípio reflete o direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Para Aury Lopes Jr. (2024), a defesa é um dos pilares do processo penal democrático. Toda prova deve ser passível de contestação pela defesa, que tem o direito de apresentar suas próprias provas, questionar testemunhas e impugnar as provas da acusação. A inexistência de defesa adequada compromete a validade do processo e da prova.

Os enunciados apresentados seguem uma linha lógica e garantidora, que visa assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira justa e equilibrada. Aury Lopes Jr. (2024)

defende que o processo penal deve ser orientado pela proteção dos direitos fundamentais, evitando arbitrariedades e garantindo que qualquer restrição à liberdade individual seja precedida por um processo justo, pautado na legalidade, na necessidade e na ampla defesa.

O artigo 312, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos para decretação da prisão preventiva, dispondo do que a doutrina e jurisprudência, chama de requisitos para fins de decretação da medida. Vale ressaltar, que para o Garantismo Penal, essa medida apenas poderá ser implementada como última alternativa (*ultima ratio*), vez que no curso do processo, na realização da produção das provas e nas investigações, deve se presumir a presunção de inocência do investigado ou denunciado, nos termos do art. 5, XLVII, da CF.

Conforme disposição legal, verifica-se que “art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Nessa toada, é possível extrair os principais requisitos da referida medida:

- Prova da existência do crime (*fumus commissi delicti*).
- Periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), que pode se manifestar como:
 - Garantia da ordem pública.
 - Garantia da ordem econômica.
 - Conveniência da instrução criminal.
 - Assegurar a aplicação da lei penal.
 - Fatos novos ou contemporâneos.
 - Fundamentação da medida (art. 315) e requerimento do Ministério Público (art. 282 e 312).

Diante disso, vamos analisar cada um dos requisitos da prisão preventiva, explicando-os com base em autores renomados no processo penal, como Aury Lopes Jr. (2024), Eugênio Pacelli (2023) e Renato Brasileiro de Lima (2024).

O *fumus commissi delicti* refere-se à “fumaça do cometimento do delito”, ou seja, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Isso significa que, para que a prisão preventiva seja decretada, é necessário que haja indícios razoáveis de que o crime foi cometido e de que o imputado é o autor ou partícipe. Aury Lopes Jr. (2024) esclarece que a prisão preventiva não pode ser utilizada apenas como um ato antecipado de punição, sendo necessário que se demonstre, com base em provas, a plausibilidade do crime imputado.

O *periculum libertatis* refere-se ao perigo que a liberdade do acusado representa para a sociedade, para a investigação ou para a aplicação da lei penal. Renato Brasileiro de Lima afirma (2024) que esse risco deve ser demonstrado de forma concreta e objetiva, não bastando

meras conjecturas. A decretação da prisão preventiva exige que se prove que a liberdade do acusado representa um risco real e atual.

Com isso, o *periculum libertatis* pode se manifestar em diferentes formas: 1. Garantia da ordem pública: Tem por objetivo evitar a reiteração criminosa ou a perturbação da paz social. Segundo Eugênio Pacelli (2023), a manutenção da prisão pode ser justificada para impedir que o acusado continue praticando crimes ou que cause grande comoção social. É uma das justificativas mais comuns para a prisão preventiva. 2. Garantia da ordem econômica: Utilizada em casos onde o crime afeta diretamente a economia ou o mercado, como nos crimes de colarinho branco. Segundo Aury Lopes Jr. (2024), essa hipótese está relacionada à proteção da confiança e estabilidade econômica da sociedade. A liberdade do imputado poderia permitir a continuidade das práticas delitivas ou prejudicar o mercado. 3. Conveniência da instrução criminal: A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado, em liberdade, atrapalhe a produção de provas, como intimidar testemunhas ou destruir evidências. Renato Brasileiro de Lima (2024) destaca que esse fundamento visa assegurar a higidez da investigação e o bom andamento da ação penal. 4. Assegurar a aplicação da lei penal: Busca evitar que o imputado fuja ou dificulte a execução da pena caso venha a ser condenado. Aury Lopes Jr. (2024) ressalta que essa hipótese é invocada quando há evidências de que o acusado poderia se evadir do distrito da culpa ou se furtar ao cumprimento da sentença penal.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão preventiva deve ser decretada com base em fatos atuais, que demonstrem a necessidade da medida naquele momento. Como explicam Aury Lopes Jr. (2024) e Renato Brasileiro (2024), não se pode decretar prisão preventiva com base em fatos antigos ou superados, pois a prisão precisa estar ancorada em circunstâncias contemporâneas que justifiquem a restrição da liberdade.

O artigo 315 do CPP exige que toda decisão judicial que decrete prisão preventiva seja devidamente fundamentada. Isso significa que o juiz deve explicitar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais entende que a prisão é necessária, analisando as provas e os riscos apontados. A falta de fundamentação adequada, como mencionam Pacelli e Aury Lopes Jr. (2024), torna a decisão nula. A decisão judicial não pode ser genérica ou baseada em argumentos vagos; é preciso indicar os elementos concretos que justificam a prisão.

A prisão preventiva pode ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou até mesmo de ofício pelo juiz, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. No entanto, o artigo 282 estabelece que a prisão deve ser a última medida, ou seja, só pode ser imposta quando as medidas cautelares diversas da prisão (como fiança, monitoramento eletrônico, etc.) forem inadequadas ou insuficientes. Segundo

Aury Lopes Jr. (2024), essa regra reflete o princípio da proporcionalidade, exigindo que o juiz avalie se a prisão é realmente a única alternativa para proteger os bens jurídicos ameaçados.

A prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e, por isso, só pode ser aplicada em situações de evidente necessidade. Os requisitos como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* devem ser claramente demonstrados, sempre com base em fatos novos e contemporâneos. A fundamentação das decisões judiciais é um requisito constitucional para que se evitem abusos, garantindo o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado. O princípio da proporcionalidade também é crucial, conforme exposto por Aury Lopes Jr. (2024), Renato Brasileiro de Lima (2024) e Eugênio Pacelli (2023), devendo-se sempre preferir medidas menos gravosas quando possível.

Explica Antônio Leonardo Amorim, Nélia Mara Fleury e Ícaro Melo dos Santos (2021, p. 441) que “o atual sistema acusatório do processo penal de fato deve obedecer aos preceitos do direito constitucional, como por exemplo, ampla defesa e não o da ampla acusação”.

Além disso, somado aos elementos determinantes da medida, tem-se as disposições do Art. 313, que dispõe sobre outros requisitos para decretação da medida:

Art. 313. Nos casos em que a infração penal é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou em outras situações específicas, como reincidência em crime doloso, violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O artigo 314 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a prisão preventiva não será decretada em infrações penais em que a pena máxima não ultrapasse dois anos de detenção. Em outras palavras, o dispositivo legal impede a decretação de prisão preventiva em casos de contravenções penais, as quais são consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

As contravenções penais estão previstas na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e, por serem infrações de menor gravidade, recebem um tratamento menos severo pelo sistema penal. O artigo 314 do CPP é uma medida que visa garantir a proporcionalidade, evitando que alguém seja mantido preso preventivamente por um crime de menor potencial ofensivo. O fundamento do art. 314, do CPP, é evitar o uso desproporcional da prisão preventiva para crimes menos graves, reforçando o princípio da intervenção mínima no Direito Penal. A prisão preventiva, uma medida cautelar extrema que priva o indivíduo de sua liberdade antes do julgamento, deve ser reservada apenas para situações mais graves, como crimes de maior potencial lesivo e com penas mais severas.

Aury Lopes Jr. (2024) e Renato Brasileiro de Lima (2025) defendem que a prisão preventiva deve ser utilizada com parcimônia, respeitando sempre os princípios da

proporcionalidade e da necessidade, especialmente em casos de menor gravidade, como as contravenções penais. Eles também reforçam que outras medidas cautelares diversas da prisão, como as previstas no artigo 319 do CPP (ex.: monitoração eletrônica, fiança, suspensão do exercício de função pública etc.), podem ser aplicadas em substituição à prisão preventiva.

O art. 314 do CPP proíbe a decretação de prisão preventiva em contravenções penais ou em infrações cujas penas máximas não excedem dois anos. A razão por trás dessa proibição é a ideia de proporcionalidade, reconhecida por doutrinadores como Aury Lopes Jr. (2024), que argumenta que o uso da prisão deve ser uma medida excepcional, reservada para crimes de maior gravidade ou que representem risco efetivo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A prisão preventiva, portanto, não pode ser decretada em infrações leves, como contravenções, uma vez que existem medidas menos drásticas e mais adequadas para proteger os interesses processuais sem desrespeitar o direito à liberdade dos acusados.

Antônio Leonardo Amorim, Francisco Quintanilha Veras Neto e Karoline Bassi Huber (2024, p. 48) explicam que:

Diante desse cenário, constata-se que prender provisoriamente, ou seja, sem culpa formada, tem servido unicamente para aumentar a crise penitenciária e a violência que vem se arrastando ao longo dos anos no país, não se demonstrando alinhado a um sistema que pretende promover direitos humanos. O custo maior dessa crise quem paga é a sociedade.

Em resumo, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que estejam presentes provas suficientes da existência do crime, indícios suficientes de autoria, e um dos seguintes motivos: garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A decisão deve ser devidamente fundamentada, e a prisão preventiva pode ser revogada ou novamente decretada conforme novas circunstâncias.

4 A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A decretação da prisão preventiva é uma medida de extrema gravidade, que priva o indivíduo de sua liberdade antes de uma condenação definitiva. Portanto, a observância rigorosa dos requisitos legais para sua imposição é fundamental para garantir que tal medida seja tomada de maneira justa e dentro dos limites do devido processo legal.

Para Antônio Leonardo Amorim (2024, p. 124) “os motivos que levam pessoas ao aprisionamento pela via da prisão preventiva devem obedecer a estrita legalidade, qual seja, o

padrão ético de expressões previamente estabelecidas que justificam motivos seguros do uso da ultimada medida”.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito à liberdade e ao devido processo legal. A prisão preventiva, por ser uma medida restritiva de liberdade, só deve ser utilizada em casos excepcionais onde os requisitos legais estão claramente presentes. A falta de observância desses requisitos pode levar a abusos de poder e à violação dos direitos fundamentais do acusado.

A decretação da prisão preventiva deve obedecer aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. O princípio da legalidade exige que todas as ações do Estado estejam fundamentadas em lei. Já o princípio da proporcionalidade implica que a prisão preventiva deve ser adequada, necessária e proporcional à gravidade do crime e à situação concreta. Sem a observância dos requisitos legais, a prisão preventiva pode se tornar uma punição antecipada, desrespeitando esses princípios.

A observância dos requisitos legais serve como um controle contra abusos de poder por parte das autoridades judiciárias e policiais. A exigência de fundamentação detalhada e específica ao decretar a prisão preventiva obriga o juiz a analisar de forma criteriosa cada caso, evitando decisões arbitrárias ou motivadas por pressões externas.

A prisão preventiva deve ser um instrumento para garantir o bom andamento do processo penal, e não um meio de punição antecipada. Somente com a observância dos requisitos legais é possível assegurar que a prisão preventiva cumpra seu verdadeiro propósito: garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e não como forma de coação ou antecipação de pena.

A correta aplicação das medidas cautelares, como a prisão preventiva, preserva a confiança da sociedade no sistema de justiça. Quando a prisão preventiva é decretada sem os devidos requisitos legais, a credibilidade das instituições judiciárias pode ser seriamente comprometida, gerando descrédito e desconfiança por parte da população.

A necessidade de observância dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva é imperativa para garantir a proteções fundamentais, a aplicação correta da justiça, a prevenção de abusos de poder e a manutenção da confiança no sistema judicial. A prisão preventiva, sendo uma medida excepcional e de extrema gravidade, deve ser decretada apenas quando absolutamente necessária e dentro dos limites estabelecidos pela lei.

O garantismo penal, em sua essência, assegura que os requisitos da prisão preventiva, como a exigência de fatos novos ou contemporâneos, sejam estritamente observados, evitando abusos e excessos no uso dessa medida cautelar. Conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva só pode ser decretada em casos em que se demonstram a necessidade

de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou preservar a conveniência da instrução criminal, desde que haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. No entanto, o garantismo impõe uma análise rigorosa quanto à contemporaneidade dos fatos que justifiquem essa medida, exigindo que as razões invocadas pelo juiz estejam relacionadas a situações atuais e concretas, e não meras suposições ou hipóteses remotas.

A doutrina garantista, representada por autores como Aury Lopes Jr. (2024) e Renato Brasileiro (2024), enfatiza que a prisão preventiva não pode ser um mecanismo automático de resposta ao crime, devendo ser uma medida excepcional que só se aplica quando não há alternativas suficientes para salvaguardar o processo. Nesse contexto, a exigência de fatos contemporâneos ou novos atua como uma barreira à arbitrariedade, impedindo que prisões sejam decretadas com base em situações pretéritas ou meramente abstratas. Assim, ao requerer a contemporaneidade, o garantismo reforça a necessidade de que a prisão preventiva esteja embasada em fatos presentes, conectados diretamente à periculosidade atual do agente ou a riscos iminentes à investigação.

Corroborando esse entendimento, Kelly Morgana Moraes da Rocha, Antônio Leonardo Amorim e Elizete Beatriz Azambuja (2022, p. 49) explicam que:

Desse modo, cumprir pena antecipadamente constitui uma violência extremada, podendo se constituir em uma medida irreparável caso o acusado seja inocentado ao fim do processo, porque ao ser preso o acusado é afastado da família, perde emprego, deixa de estudar e ao ter seu direito fundamental à liberdade suspenso, perde junto a dignidade ao ser recolhido em cela superlotada, passando a conviver com presos de alta periculosidade, que muitas vezes são membros de organizações criminosas que não perdem tempo em captá-los para suas facções.

Dessa forma, o garantismo penal cumpre um papel essencial na contenção do uso desmedido da prisão preventiva, assegurando que a medida atenda aos requisitos legais e constitucionais. Ao exigir que os motivos da prisão sejam baseados em fatos e atuais, o garantismo protege o princípio da presunção de inocência e evita a antecipação de penas. Desse modo, somente em circunstâncias claras e urgentes, devidamente fundamentadas, é que se justificará o encarceramento antes do trânsito em julgado, garantindo um equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva é uma medida cautelar que priva o indivíduo de sua liberdade antes de uma condenação definitiva, devendo ser utilizada apenas em casos excepcionais e respeitando os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e na Constituição Federal. A falta de observância desses requisitos pode gerar violações aos direitos

fundamentais e abusos de poder, sendo necessário rigor no cumprimento dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Os princípios da legalidade e da proporcionalidade são fundamentais na decretação da prisão preventiva. O primeiro exige que toda ação estatal esteja respaldada por lei, enquanto o segundo determina que a medida deve ser adequada, necessária e proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias do caso concreto. A prisão preventiva, sem esses cuidados, pode se transformar em uma antecipação de pena, contrariando o devido processo legal.

Para evitar arbitrariedades, a decretação da prisão preventiva exige uma fundamentação detalhada e específica pelo juiz, com base em fatos. Essa exigência garante que o magistrado avalie o caso cuidadosamente e impeça decisões movidas por pressões externas ou subjetivas, assegurando que a medida seja adotada apenas quando estritamente necessária à proteção dos interesses do processo penal.

A prisão preventiva deve servir exclusivamente para assegurar o bom andamento do processo penal, evitando que o acusado comprometa a investigação ou fuja da aplicação da lei. Quando utilizada de forma correta, preserva a confiança da sociedade no sistema de justiça, mas seu uso indevido pode comprometer a credibilidade das instituições judiciárias, gerando desconfiança e descrédito público.

O garantismo penal assegura o cumprimento rigoroso dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente quanto à exigência de fatos novos ou contemporâneos. Ao exigir que a prisão se fundamente em situações concretas e atuais, o garantismo impede a arbitrariedade e protege o princípio da presunção de inocência, assegurando que essa medida só seja aplicada em casos de urgência real e com respaldo legal, evitando assim a antecipação de pena e o uso desproporcional da prisão.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo. VERAS NETO, Francisco Quintanilha. HUBER, Karoline Bassi. Da Impossibilidade da Conversão Automática da Prisão Preventiva: um sistema prisional superlotado. **Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**. v. 50, n. 141, p. 33-50, 2024.

AMORIM, Antônio Leonardo. FLEURY, Nélia Mara. SANTOS, Ícaro Melo dos. É Possível Combater à Corrupção sem Ofender a Constituição Federal de 1988? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 49, n. 2, p. 430-450, 2022.

AMORIM, Antônio Leonardo. Presos Preventivamente e o Tratamento Subalternizado dado pelo Estado ao Corpo Negro. OLIVEIRA, Brendhon Andrade Oliveira, Org. **Diversidades, diferenças e direitos nas fronteiras do Cerrado, Pantanal e Amazônia**. Florianópolis: Prisma Editorial, 2024. p. 116-128.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 56.252 de Santa Catarina – Distrito Federal. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202001438067>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROCHA, Kelly Morgana Moraes da. AMORIM, Antônio Leonardo. AZAMBUJA, Elizete Beatriz. O Cumprimento da Execução da Pena por Condenação em Segunda Instância e sua Contribuição – O Abismo Social entre Raças e Classes no Brasil. AMORIM, Antônio Leonardo, *et al*, Org. **Criminologia Crítica e Direito Penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Iguatu: Quipá Editora, 2022. p. 44-55.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter ouvido minhas orações e me tirado de uma prisão ilegal onde fui preso para uma investigação onde a prisão virão punição sem crime executado e me tirou depois de 8 meses direto para uma Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que era meu sonho de passar no vestibular do Curso de Direito não por vingança, mas para fazer justiça e defender pessoas que passam e ainda passaram pelo que passei.

O Estado primeiro prende para depois ver se o sujeito é inocente ou não, a vingança só pertence a Deus está na bíblia, minha mãe Dona Maria José F. Barbosa, minha inspiração de superação que ganhou de presente do Estado Democrático de Direito um Reumatismo devido a problemas de nervoso alterações cardíacas, diabetes emocional, e todos meus irmãos e irmãs que eu julgava não saber, cuidarem dela ficaram perto dela cuidando da vida e da saúde dela pois nunca fui casado e fiquei com a responsabilidade de cuidar da minha querida Mãe e do meu Pai.

Agradeço meus irmãos, que foram fortes, guerreiros e lidaram junto com minha Mãe com toda humilhação e vergonha que passei durante o tempo de prisão, agradeço por me visitarem todos os domingos, viajando mais de 500 km para me ver, naquela situação de sofrimento.

A prisão ilegal, na qual fui submetido, abalou meu psicológico, tive depressão e bipolaridade, pensei até em me matar, pois ser preso injustamente é a maior das injustiças que podem ocorrer na vida de um homem.

Depois de muitos anos, fui absolvido pelo Juiz Criminal Dr. Idail, da 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS (documento em anexo).

Agradeço meu pai José Paulo Barbosa *in memoria*, meu guerreiro que cuidei e cuidaria outros 13 anos.

Agradeço todas e todos que sempre acreditaram em que eu poderia vencer, em especial meu orientador Prof. Dr. Antônio Leonardo Amorim, meu advogado criminalista Dr. Nivaldo Paes Rodrigues que me deu o meu 1º Vade Mecum e despertou em mim o senso de justiça.

As minhas 2 verdadeiras amigas que quando eu quiz abandonar a faculdade por problemas de depressão por responder a mencionada ação penal, não deixaram desistir, meus sinceros agradecimentos Lorraine e Wailla.

Somos 53 alunos do curso de DIREITO, brincadeiras a parte ainda vou ser magistrado.

E, agradecimento muito especial ao meu amigo empresário senhor Luis Antônio Martins que sempre me apoiou emocionalmente e nunca me deixou passar dificuldades para eu ir para as aulas na UFMS.

Agradeço aos membros da banca avaliadora, que com muito carinho prontamente aceitaram participar da minha banca.

A única frase que gostaria de deixar e viva o hoje pois nem a liberdade nos pertence, se o Estado achar que tem que te prender sem provas, acabou a liberdade, viva tudo que puder viver intensamente.